



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.900285/2015-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-008.494 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2014

**MULTA E JUROS DE MORA.**

A cobrança de multa e juros de mora para os débitos lançados vencidos e não pagos, é feita com permissivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Corinthians Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

### **Relatório**

Por bem retratar os fatos, adoto relatório da decisão de piso:

*Trata-se de PerDcomp nº 16684.93595.151214.1.3.04-4169 (fls. 184/188), que solicita como “crédito original na data de transmissão” o valor de R\$ 171.596,67, cuja compensação foi homologada parcialmente, tendo em vista que, a partir das características do Darf discriminado no PerDcomp, foi localizado o pagamento de R\$ 508.506,81, mas parcialmente utilizado para quitação de débitos do interessado (Quadro 1), restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PerDcomp, conforme constou no Despacho Decisório (fl. 189).*

*2 Cientificado em 17/03/2015 (fl. 192/193), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 3/14), em 16/04/2015, alegando, em síntese, que:*

3 – em maio de 2014, decidiu reapurar os valores de Pis/Cofins referentes aos meses de maio de 2009 a março de 2014, cujo procedimento revelou pagamento a maior dessas contribuições no valor de R\$ 5.625.740,64, sem atualização (fl. 97), que foi utilizado para o pagamento do débito dos mesmos tributos referentes a abril de 2014, mediante PerDcomp enviado em maio de 2014 (fls. 99/100);

4 – em dezembro de 2014, promoveu nova revisão das apurações das mencionadas contribuições “do período entre dezembro/2009 e dezembro/2011 e verificou que o valor do crédito a título de pagamento indevido era maior do que o valor anteriormente apurado”, totalizando R\$ 8.257.414,14, sem atualização (fl. 102), que foi utilizado para o pagamento dos débitos dos mesmos tributos referentes a abril de 2014, mediante PerDcomp enviado em dezembro de 2014 (fls. 103);

5 – contudo, no intuito de evitar a decadência de alguns créditos, em razão de pagamento a maior no ano de 2009 (dezembro) e 2010 (janeiro), quando da segunda reapuração, o interessado optou por cancelar o PerDcomp apresentado em maio de 2014, referente ao débito de abril daquele ano para reapresentar no mesmo dia novo pedido, conforme resumos dos PerDcomp enviados e cancelados (fl. 106);

6 – a autoridade lançadora, por meio de Despacho Decisório, homologou parcialmente o PerDcomp, enviado em 15/12/2014, objeto destes autos, sob o argumento de que o crédito apresentado revelou-se insuficiente para compensar os débitos informados na declaração, presumindo que ao cancelar o PerDcomp n.º 21271.24502.220514.1.3.04-7692 (sic), enviado em 22/05/2014, fez com que o débito ficasse em aberto, sobre o qual passou a exigir multa e juros, o que se apresenta inadequado;

7 – o Despacho Decisório não descreve de forma circunstanciada os fatos que justificaram a sua imposição, o que caracteriza cerceamento de defesa e acarreta a nulidade do ato;

8 – “pela breve descrição do despacho decisório, entende-se que o débito de abril de 2014 informado estaria sendo pago em atraso, já que a PERD/COMP apresentada em dezembro de 2014 estaria relacionada a um pedido original no qual a contribuinte deveria ter acrescido multa e juros”;

9 – “apesar da mudança de valores na Dcomp, o valor pago foi exatamente o débito de PIS e COFINS pago em maio/14, referente a abril/2014 (até maior um pouco)”;

10 – a IN RFB n.º 1.300/2012 não possui qualquer dispositivo que determine a inclusão de multa e juros quando do cancelamento e apresentação de nova Dcomp;

11 – o débito foi pago em maio/2014, seja por meio do PerDcomp original ou pelo PerDcomp que o substituiu, conforme resumo dos PerDcomp enviados e cancelados (fl. 106);

12 – a autoridade lançadora não poderia exigir multa e juros sobre o débito, pois na legislação vigente não há disposição expressa sobre PerDcomp cancelada.

13 O interessado acosta documentação trazida com a manifestação de inconformidade e encerra requerendo a reforma do Despacho Decisório, o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação da compensação efetuada por meio do PerDcomp n.º 16684.93595.151214.1.3.04-4169.

14 Nesta Turma, foram juntadas consultas feitas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 206/209).

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que deve incidir multa e juros em débito pago fora o prazo.

Cientificado da decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente repete *ipsis litteris* suas alegações de defesa. Todas as questões foram devidamente enfrentadas pela decisão recorrida, não merecendo, no entendimento deste relator, reparo. Neste seara, peço vênia para adotar, como razões de decidir, o acórdão recorrido, a saber:

*17 Trata-se de PerDcomp cujo direito creditório pleiteado foi reconhecido parcialmente, tendo em vista que o alegado pagamento indevido ou a maior estava parcialmente alocado.*

*18 Em sede recursal, o interessado informa que efetuou pagamento a maior e que, por essa razão, o crédito deve ser reconhecido e a compensação homologada. Alega ainda que seu direito de defesa foi cerceado, por ausência de motivação da decisão e dos fatos que a justificaram, o que configuraria nulidade, nos termos do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972).*

*19 Inicialmente, cumpre observar que, quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, o litígio se inicia com a manifestação de inconformidade, momento em que devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.*

*20 O Despacho Decisório foi proferido por autoridade competente que concedeu ao interessado o prazo de 30 dias previsto em lei para pagar a parcela do débito não compensada ou apresentar manifestação de inconformidade.*

*21 Nesse período, o interessado teve a oportunidade de analisar o Despacho Decisório, bem como o Detalhamento da Compensação efetuada, encontrado no caminho fornecido no próprio despacho, que estão acostados nestes autos (fls. 189/191).*

*22 Também não procede a alegada falta de motivação do ato administrativo, pois as razões do reconhecimento parcial do direito creditório, bem como a fundamentação legal constam no campo destinado à “Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” do Despacho Decisório (fl. 189), reproduzidos no Quadro 1 do relatório desta decisão.*

*23 Adicionalmente, o Detalhamento da Compensação (fl. 191) demonstra que o crédito reconhecido (R\$ 171.596,66 = valor original disponível do Darf), devidamente valorado em R\$ 230.128,27 (até a data de transmissão da Dcomp – 15/12/2014) foi alocado proporcionalmente ao débito declarado (principal, multa e juros), levando em consideração a data de transmissão do PerDcomp, conforme se observa no Quadro 2.*

*24 Por fim, observa-se que o interessado demonstra conhecimento, embora não concorde, sobre a exigência de acréscimos legais (multa e juros) incidentes até a data: (i) da apresentação do PerDcomp (dez/2014), no caso da parcela compensada do débito de Cofins de abril de 2014; (ii) do Despacho Decisório (mar/2015), no caso*

da parcela indevidamente compensada do mencionado débito, conforme se observa no Quadro 2, cujos valores foram extraídos do Despacho Decisório (fls. 189 e 191).

**Quadro 2:** Débito de Cofins (abr/2014) informado no PerDcomp no valor de R\$ 230.128,29

<b>Débito</b>	<b>Compensado</b>	<b>Não compensado</b>	<b>Total</b>
Principal	182.149,97	47.978,32	230.128,29
Multa	36.429,99	9.595,66	
Juros	11.548,31	4.346,83	
<b>Total</b>	<b>230.128,27</b>	<b>61.920,81</b>	
Multa	20%	20%	
Juros	6,34%*	9,06%**	
Processo:	fl. 191	fl. 189	

\*Taxa de juros selic acumulada entre junho e novembro/2014 mais 1% referente a dezembro/2014 (data do PerDcomp). \*\* Taxa de juros selic acumulada entre junho/2014 e fevereiro/2015 mais 1% referente a março/2015 (data do Despacho Decisório).

25 Além disso, o interessado consegue expor, por meio da manifestação de inconformidade, suas razões de defesa que estão em sintonia com os fatos que motivaram o Despacho Decisório.

26 Por essas razões, não há que se reconhecer a nulidade do Despacho Decisório.

27 No mérito, o interessado sustenta ser indevida a exigência de acréscimos legais (juros e multa), incidentes sobre o débito de Cofins, referente ao período de apuração de abril de 2014, até a data da apresentação do PerDcomp ocorrida em 15/12/2014.

28 Isso porque, no seu entender, o referido débito foi “pago” (compensado) em maio de 2014, por meio da apresentação do PerDcomp n.º 21272.24502.220514.1.3.04-7692 (no recurso constou o n.º 21271.24502.220514.1.3.04-7692 que não existente), posteriormente, cancelado para viabilizar a apresentação do PerDcomp objeto deste processo.

29 Segundo o interessado, o cancelamento e a apresentação de novo PerDcomp ocorreram em razão do aumento do direito creditório pleiteado.

30 Os argumentos apresentados pelo interessado não procedem.

31 Primeiro, porque o PerDcomp n.º 21272.24502.220514.1.3.04-7692, que foi cancelado, e o PerDcomp n.º 16684.93595.151214.1.3.04-4169, que o interessado alega ter apresentado em substituição aquele, referem-se a débitos diferentes em valores e tributos. Esse se refere a crédito de pagamento de Cofins do período de apuração março de 2011 e a débito de Cofins (cód 2172), no valor de 230.128,29, do período de apuração de abril de 2014 (fls. 186/187). Por outro lado, o PerDcomp n.º 21272.24502.220514.1.3.04-7692 pleiteia crédito de Cofins de março de 2011 para compensar com débito de Pis (cód 8109) de abril de 2014, no valor de R\$ 102.679,91 (fl. 106). Portanto, um não pode ser considerado como substituto do outro, pois tratam débitos diferentes.

32 Segundo, porque nos termos da Instrução Normativa n.º 1.300, de 20/11/2012, vigente à época dos fatos, o crédito passível de restituição seria

*compensado com acréscimo de juros equivalente à taxa Selic acumulados mensalmente e de 1% no mês em que houvesse a entrega da Declaração de Compensação (art. 43 c/c art. 83). Por outro lado, o débito objeto de compensação sofreria incidência de acréscimos legais até a data de entrega da Declaração de Compensação (art. 43).*

*33 Assim, vê-se que a valoração do crédito e a apuração de eventuais acréscimos legais do débito, objetos de compensação, dependem da data em que for entregue a Declaração de Compensação.*

*34 O cancelamento do PerDcomp n.º 21272.24502.220514.1.3.04-7692 e a apresentação do PerDcomp n.º 16684.93595.151214.1.3.04-4169 mudaram as datas de valoração do crédito e de apuração de acréscimos legais do débito de 22/05/2014 para 15/12/2014.*

*35 Com essa alteração de data, o interessado se beneficiou com a valoração do crédito que, contudo, não foi suficiente para compensar o débito e seus acréscimos legais.*

*36 Por essa razão, embora o direito creditório tenha sido reconhecido quase que integralmente, exceto por R\$ 0,01, restou saldo de débito indevidamente compensado, cujos valores foram demonstrados no Despacho Decisório e no Detalhamento da Compensação (fls. 189 e 191) e reproduzidos no Quadro 2 desta decisão.*

*37 Terceiro, a sobredita Instrução Normativa aduzia que não seria admitida a retificação da Declaração de Compensação quando tivesse por objeto a inclusão de novo débito ou aumento do valor de débito compensado, razão por que o PerDcomp em análise não pode ser tratado como retificador (art. 90).*

*38 Por fim, cumpre observar que a parcela do direito creditório não reconhecida, no valor de R\$ 0,01, resulta da diferença entre o valor pleiteado de R\$ 171.596,67 (fl. 185) e o valor reconhecido R\$ 171.596,66 (fl. 189). Esse, por sua vez, decorre da diferença entre o valor pago (R\$ 508.506,81) e o valor devido declarado (R\$ 336.910,15) na última DCTF retificadora entregue em 15/12/2014, antes da emissão, em 09/03/2015, do Despacho Decisório, conforme se observa no Quadro 3 (fls. 206/209).*

**Quadro 3: DCTF - Débito Cofins (cód 5856) - março/2011**

<b>Data Recepção</b>	<b>Nº Declaração</b>	<b>Valor do débito (R\$)</b>
19/05/2011	100.2011.2011.1840232520.	508.506,81
18/05/2012	100.2011.2012.1841169785.	508.506,81
14/09/2012	100.2011.2012.1821189013.	508.506,81
13/08/2013	100.2011.2013.1851225256.	508.506,81
22/05/2014	100.2011.2014.1891247500.	428.225,41
15/12/2014	100.2011.2014.1891261069.	336.910,15
23/06/2015	100.2011.2015.1841270876.	14.840,63

*39 Posteriormente, em 23/06/2015, o interessado apresentou DCTF retificadora reduzindo o débito de Cofins de R\$ 336.910,15 para R\$ 14.840,63. Contudo, a referida DCTF retificadora não produziu efeito para análise do direito creditório objeto do PerDcomp sob exame, por ter sido entregue em data posterior à análise do direito creditório.*

*40 Adicionalmente, convém observar que a simples retificação da DCTF não evidencia a existência de direito creditório. Note-se que a sobredita retificação teve por objetivo reduzir o valor do tributo devido. Nessa linha, dispõe o § 1º. do art. 147, § 1º. do CTN, que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.*

*41 Nesse contexto, caberia ao interessado, além de retificar a DCTF, acostar aos autos provas documentais (exemplo: livros contábeis e fiscais, documentos de suporte, etc.), a fim de comprovar o erro alegado, afastando dúvidas acerca da efetiva existência do direito creditório pleiteado. As provas necessárias à comprovação do erro alegado não foram acostadas aos autos.*

*42 Deste modo, pelas razões expostas, julgo improcedente a manifestação de inconformidade, para negar provimento ao pedido do interessado e manter o Despacho Decisório.*

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo